XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA MACHADO STURZA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-733-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, diversas temáticas foram debatidas pelos artigos apresentados, que se correlacionam na reflexão acerca dos direitos sociais: ações afirmativas, habitação, proteção de crianças e adolescentes, educação, participação social, saúde, pessoas com deficiência, questões fundiárias urbanas, migração e relações de trabalho.

Na atual quadra histórica, a presenciar o protagonismo de políticas econômicas ultraliberais e políticas conservadoras quanto aos costumes, impende refletir, permanentemente, sobre a concretização dos direitos consignados na Constituição de 1988. Os direitos sociais, por requererem uma atuação mais efetiva do Estado para a sua promoção, e, consequentemente, maior alocação de recursos, usualmente acaba por ser alvo de restrições e retrocessos pelo avanço de políticas liberais.

Aos construtores do Direito impera o dever ético de aceitar a vitória das propostas sufragadas nos processos eleitorais, por óbvio, uma vez que representam a lídima vontade da população. Entretanto, com o mesmo vigor, é preciso defender o núcleo axiológico-normativo que conformam os direitos fundamentais sociais e que vinculam a todos, indistintamente.

Nesta perspectiva, talvez ontológica, talvez dicotômica, os direitos sociais são direitos humanos fundamentais em caráter jurídico, uma vez que são direitos que tem como escopo a índole social do ser humano, além de serem exigências que brotam da condição de ser membro ativo e solidário de um grupo social. Assim, os direitos sociais são, sem dúvida alguma, direitos fundamentais e por esta razão exigem não só o seu cumprimento por parte do Estado, mas também a sua ampla e irrestrita promoção e proteção.

Portanto, os direitos sociais expressam uma ordem de valor objetivada na e pela Constituição, contemplando como fim maior a possibilidade de melhores condições de vida. Logo, os direitos fundamentais enquanto premissa da própria dignidade humana, caracterizam-se como o ponto culminante de toda a ordem jurídica, embasando a própria existência do Estado, enquanto ordem em contraposição ao caos de uma sociedade complexa, paradoxal e contingente.

Assim, finalizando, mas não concluindo, verificamos que o século XX foi o palco dos direitos individuais e sociais, como o século XXI também o deve ser, sob pena de se colocar em risco a própria existência humana. Deve-se, assim, preservar a era dos direitos de terceira e quarta dimensão - como o direito à paz, à cooperação, o direito ao desenvolvimento sustentável, o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, os direitos de solidariedade, e, porque não, à liberdade de escolhas.... todos eles estão intrinsecamente vinculados aos direitos humanos fundamentais, sociais e às políticas públicas.

É nesse complexo contexto que transcorreram as apresentações e debates dos artigos que compõem esta obra, diversos e complementares, focados na defesa do mais importante instrumento jurídico de uma nação: a Constituição Federal.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

A GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS OF IMMIGRANTS: PUBLIC POLICIES FOR SOCIAL INCLUSION

Silvana De Fatima Machado Da Silva

Resumo

O artigo busca refletir sobre os direitos humanos sob a perspectiva dos imigrantes no Brasil, com especial atenção a nova legislação migratória adotada no país, bem como o papel das políticas públicas como ferramenta de inclusão social. Neste contexto, o país que acolhe necessita fornecer condições mínimas para sua sobrevivência, tais como: saúde, educação, segurança, moradia, entre outros, e a discussão deve focar na elaboração de políticas públicas consistentes que possam atender estas demandas. A intenção da nova lei de imigração está voltada para a inclusão do imigrante no contexto social brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade, Direitos humanos, Imigração, Inclusão, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to reflect on human rights from the perspective of immigrants in Brazil, with special attention to the new migratory legislation adopted in the country, as well as the role of public policies as a tool for social inclusion. In this context, the host country needs to provide minimum conditions for its survival, such as health, education, security, housing, among others, and the discussion should focus on the elaboration of consistent public policies that can meet these demands. The intention of the new immigration law is focused on the inclusion of the immigrant in the Brazilian social context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Human rights, Immigration, Inclusion, Public policy

Introdução

A migração é um fenômeno complexo que sempre existiu, embora suas características, suas causas e consequências tenham mudado com o decorrer do tempo. Entretanto, a questão migratória se encontra em grande ascensão em função dos impactos econômico, conflitos políticos e religiosos que muito tem contribuído para essa nova onda migratória tanto na Europa como na América Latina. Deste modo, compreende-se que os fluxos de pessoas se intensificaram de maneira nunca antes vista a partir do período Pós-Segunda Guerra Mundial.

Neste sentido, refletir sobre os fenômenos migratórios envolve identidade e cidadania. Contudo, parece que estas ainda não são efetivadas no país de origem, nem no país de adoção, o que faz com que o tema imigração ganhe forças nos debates, pois é premente a necessidade de compreensão acerca das transformações que podem advir da aceitação destes imigrantes, as quais podem ser de cunho econômico, político, social e cultural.

Dessa forma, com base numa metodologia bibliográfica, o presente artigo busca fazer reflexões acerca das questões que envolvem os processos migratórios, bem como a importância de políticas públicas solidárias em defesa dos direitos e respeito às diferenças. Assim, dividiu-se o tema em três seções, a primeira abordagem se dará sobre os direitos humanos destas pessoas que abandonam sua pátria em busca de uma vida digna, a segunda sobre as questões da imigração e a nova legislação migratória e a terceira e última seção, vincula-se a políticas públicas de inclusão social.

1 Direitos humanos numa perspectiva de igualdade

A proteção aos direitos humanos é uma conquista da sociedade moderna, uma construção ou até mesmo invenção da modernidade, ainda, pode-se dizer que é um novo artefato social que emerge através dos tempos. Dessa forma, a expressão “direitos humanos” se vincula a outras expressões, quais sejam, direitos naturais, direitos morais, direitos fundamentais, mas tem popularidade por ter sido empregada em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A ideia dos direitos humanos reflete uma forma de garantir espaços nos quais as pessoas possam lutar pelo reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana, em busca de dignidade, liberdade e igualdade. Segundo os artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

> Artigo 1°. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.
> Artigo 2°. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Nesse sentido, independentemente da nacionalidade do(s) indivíduo(s), estes devem ter seus direitos fundamentais reconhecidos e assegurados, pois são direitos que se atribuem a nacionais e estrangeiros enquanto seres humanos.

Os direitos fundamentais são garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos enquanto membros de um determinado Estado. Conforme Luno:

> Los términos "derechos humanos" y "derechos fundamentales" son utilizados, muchas veces como sinónimos. Sin embargo, no han faltado tentativas doctrinales encaminadas a explicar el respectivo alcance de ambas expresiones. Así se ha hecho hincapié en la propensión doctrinal y normativa a reservar el término "derechos fundamentales" para designar los derechos positivados a nivel interno, en tanto que la fórmula "derechos humanos" sería la más usual para denominas los derechos naturales positivados en las declaraciones y convenciones internacionales, así como a aquellas exigencias básicas relacionadas com la dignidad, libertad e igualdad de la persona que no han alcanzado un estatuto jurídico positivo. (LUNO, 2013, p. 39-40).

Segundo Comparato (2007, p. 12), a ideia de que os indivíduos ou grupos de pessoas podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, é recente na História, e para os povos que vivem às margens do que se classifica como civilizações não existem palavras para conceituar o ser humano: os integrantes do grupo são os "homens", os estranhos ao grupo são comparados a uma espécie animal diferente.

O primeiro desafio que o tema de direitos humanos apresenta se relaciona com seu conceito e sua fundamentação. Em primeiro lugar porque veicula ideal de humanidade que se ampliam no tempo e no espaço, em segundo lugar porque são direitos fundamentais, inerentes a pessoa humana, bem como são valores universais, e em terceiro lugar porque são direitos necessários e que garantem uma vida digna aos indivíduos.

Nas palavras de Barreto e Baez:

> Diz-se que os direitos humanos têm fundamentação moral, porque a origem desses direitos não é encontrada nas leis, uma vez que são reconhecidos aos indivíduos pelo simples fato de existirem como seres humanos. Os valores morais que os embasam

> são aqueles que se identificam como imprescindíveis para uma vida digna, e, portanto, caracterizam traços comuns a toda a humanidade, independentemente da cultura, época ou lugar. (2007, p. 17).

Gorczewski (2009, p. 103-104) diz que os direitos humanos trazem em si uma vocação de universalidade, pois são direitos que pertencem a todos os seres humanos, apesar das diferenças raciais, culturais, religiosas e ideológicas. Portanto, as raízes filosóficas dos direitos humanos estão interligadas ao pensamento humanista que inspirou as bases para a fundamentação dos direitos humanos.

Para o autor, conceituar direitos humanos tem sido o grande desafio, desta forma, denomina como um novo nome para o que antes era chamado de *The rights of man* (direitos do homem).

Nesse sentido ressalta que:

> trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar. (GORCZEWSKI, 2009, p. 20).

Na visão de Sarlet (2007, p. 94-95), a diferença entre direitos fundamentais no sentido formal e material não tem sido objeto de muitos estudos e divergências doutrinárias, sendo possível defini-los como as posições jurídicas da pessoa, individualmente, coletivamente ou socialmente, e em sentido material como sendo equiparados aos direitos fundamentais.

Rubio (2015, p. 779) faz uma reflexão sobre o significado dos direitos humanos ressaltando sobre as lutas das distintas culturas em busca de dignidade e liberdade como forma de garantir espaços onde as pessoas lutam e buscam reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana.

Complementa o autor acerca dos direitos humanos:

> Los derechos humanos poseen um carácter ambivalente, tienen un potencial emancipador, pero éste está construido sobre un suelo o un piso estructural de desigualdades y asimetrias que se desenvuelven entre diferentes grupos sociales, es decir, la lucha por los Derechos Humanos gestada por el orden burgés de desarrolló y consolidó sobre una división social, económica, politica, cultural, geográfica e

> epistémica de las relaciones y las acciones humanas que frustro e imposibilitó, desde el inicio, por dinâmicas de dominación y de jerarquias, la posibilidad de hacer factible una supuesta sociedad en la que todos sus miembros, fueran o no burgueses, pudieran existir en condiciones de una vida digna de ser vivida en todas sus dimensiones. (RUBIO, 2015, p. 779).

Esses direitos constituem uma categoria histórica, tendo surgido com a modernidade como resultado de lutas e conquistas de homens e mulheres ao longo de séculos, sendo, portanto, seu caráter universal reconhecido - e assegurado - a todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, gênero, língua, religião, opinião política, nacionalidade, entre outros aspectos.

Contudo, os direitos humanos podem ser analisados sob o viés da globalização, onde as barreiras se tornaram flexíveis, em âmbito econômico, cultural, político e social, e, exigem uma interpretação mais alongada:

> Por um lado a globalização pode ser um progresso para a condição humana. É uma alternativa à manutenção a qualquer custo da soberania do Estado, ao serviço militar obrigatório, a ameaça de destruição do planeta em uma guerra nuclear, á subordinação dos interesses individuais aos dos governantes sem que fosse possível neutralizar esse poder. Por outro lado, esta nova ordem, com Estados débeis, capital desregulado e economia internacionalizada, leva a sociedade a dar alguns passos para trás quanto aos avanços conseguidos nos últimos séculos.. O trabalho humano passa a ser negociado como mercadoria, sujeito a lei da oferta e da procura, a degradação ambiental passa a ser uma forma constante, fortunas imensas se acumulam, os extremos sociais se acirram, a violência cresce, a fome a miséria e a morte rondam a sociedade. (GORCZEWSKI, 2010, p. 38).

A garantia dos direitos humanos ultrapassa Estados, fronteiras e nacionalidades. Trata-se do princípio da dignidade humana que supera confrontos religiosos, políticos, sociais, econômicos, ambientais, militares entre outros. Portanto, independentemente de cor, raça, sexo, todos os indivíduos tem que ter seus direitos humanos fundamentais reconhecidos e assegurados. São direitos atribuídos a nacionais e estrangeiros e que devem ser respeitados.

2 Inclusão social do imigrante no Brasil: a nova legislação migratória

A imigração consiste no processo por meio do qual “estrangeiros” se deslocam para um país, a fim de ali se estabelecerem. Este deslocamento migratório pode decorrer por vários fatores, sejam pessoais, pela busca de trabalho e oportunidades, ou para fugir de perseguições ou discriminações por motivos políticos ou religiosos, entre outros. *(*OIM) (2009, p. 33).

Para Tedesco,

> O estrangeiro é um sujeito-síntese, uma configuração entre familiaridade e estranhamento, emoção/afetividade e indiferença, engajamento e liberdade, suspeição e perigo; é um recém-chegado e que terá de definir sua situação/localização e representação no mundo; alguém que tem grande tendência a permanecer nas margens, uma vez que seu mundo natural é outro e a sociedade de acolhimento não consegue lhe assegurar inclusão, mas atrai e está no centro das atenções. (TEDESCO, 2010, p. 29).

O estrangeiro é um viajante que sempre estará neste processo mesmo estando num espaço fixo. Ele é alguém que carrega no peito sua transnacionalidade devido ao fato de não ter superado sua liberdade de ir e vir, está aqui e ao mesmo tempo está lá, e sua posição na sociedade escolhida para viver é determinada, essencialmente, pelo fato de nunca ter pertencido a ela. (TEDESCO, 2010, p. 30).

> O migrante é esse sujeito que deixa para trás muita coisa, os seus, as certezas construídas até então, projeta-se e desloca-se em múltiplos âmbitos, não apenas no físico, mas objetiva retornar, aproximar-se mais por meio de distanciamento, para sentir-se e subjetivar-se; corre riscos, incorpora situações desfavoráveis; afasta-se do real, intenciona congelá-lo para melhor tê-lo posteriormente. (TEDESCO, 2010, p. 31).

Para Julios-Campuzano; Santos e Lucas (2010, p. 25), a sociedade esta vivendo uma época marcada pelas migrações em massa, chamada por alguns autores da “era da migração”. Esta era se caracteriza pela diversidade étnica e cultural da população de alguns países, sendo considerada como um dos fenômenos mais marcantes dos processos migratórios.

No Brasil, a imigração teve inicio no ano de 1530 com a chegada dos colonos portugueses que vieram com o objetivo de plantar cana de açúcar. Já nas primeiras décadas do século XIX os imigrantes europeus chegaram no Brasil em busca de melhores oportunidades de trabalho, e foi no começo da década de 1820 que os imigrantes suíços se estabeleceram na cidade de Nova Friburgo no Rio de Janeiro. Neste mesmo período os alemães também chegaram a Santa Catarina e ao Rio Grande do Sul, onde trabalharam com a agricultura e pecuária. Após, vieram os italianos que foram para São Paulo trabalhar na indústria e comércio, e também na lavoura de café. Os japoneses começaram a chegar em 1908. (HISTÓRIA..., 2018).

A busca por uma vida estável e condições de vida digna fizeram com que estes imigrantes viessem para o Brasil que era visto na Europa e na Ásia como um país próspero, outros vieram fugindo dos perigos provocados pelas guerras que atingiram o continente europeu. Entretanto, com o crescente aumento do desemprego e o avanço tecnológico, as dificuldades aumentam e as pessoas encontram dificuldades para se qualificar e adquirir

habilidades e competências para não serem excluídos do mercado de trabalho, diante deste cenário, muitos são obrigados a imigrar sozinhos ou em grupos para outros países em busca de oportunidades.

Dessa forma, passam a ocorrer muitas transformações relacionadas à perda de pertencimento e identidade, pois muda o local de residência, os laços de amizades e familiares na maioria das vezes se perdem, ocorrem mudanças sociais, culturais, econômicas, políticas, as quais nem sempre são positivas.

Para Gataz e Fernandes a imigração não é somente a mudança de uma cidade para outra, é a transição de um indivíduo sozinho ou em grupo para outra sociedade, distinta daquela que viveu grande parte de sua vida:

> A fase da ressocialização culmina com sua assimilação na terra de adoção ou, com sua integração na nova pátria. O processo migratório pode ser provisório ou definitivo, independentemente da vontade do indivíduo no momento da emigração. O que se iniciou como provisório pode terminar como definitivo ou vice-versa, dependendo do maior sucesso ou até do insucesso do projeto. (GATAZ; FERNANDES, 2015, p. 267).

O Brasil sempre esteve aberto às questões de imigração por razões históricas e geográficas e devido à falta de contingente numérico, o vasto território ocioso, a necessidade de proteção das fronteiras, dentre outros fatores, são apontados como propulsores ao fluxo migratório. Até o fim da Segunda Guerra Mundial chegaram ao Brasil mais de um milhão de imigrantes, sendo na maioria italianos. (BIONDI, 2010, p. 23 apud TIRAPELLI; LIMA, 2015, p. 178).

Biondi (2010, p. 23) em relação à imigração italiana informa que:

> Vários fatores contribuíram para isso: em primeiro lugar, certamente, o fato de que o Brasil foi a terceira meta de imigração no Novo Mundo durante o período da chamada Grande Emigração (entre a segunda metade do século XIX e a Primeira Guerra Mundial), e também no período que inclui as décadas que vão do advento do fascismo ao fim da emigração do segundo pós-guerra, em que se reforçou a ideia de uma outra Itália sul-americana identificada quase exclusivamente com a Argentina e, no caso norte-americano, com as metrópoles dos Estados Unidos, de forte apelo ao imaginário popular. (apud TIRAPELLI; LIMA, 2015, p. 179).

Em 1980 foi criada a Lei dos estrangeiros, nº 6.815, sob a denominação de Estatuto do Estrangeiro, que vigorou no Brasil até o ano de 2017, sendo que neste período, o imigrante era visto como uma ameaça à soberania nacional. (SANTIN; FRIZON, 2017).

No mês de maio do ano de 2017 foi aprovada a nova Lei de Migração sob o nº 13.445 (BRASIL, 2017), que, sob uma ótica distinta do Estatuto do Estrangeiro – se pauta nos direitos humanos, promovendo uma visão mais humanitária da política migratória nacional.

A relação entre migração e soberania nacional impregnadas no Estatuto do Estrangeiro de 1980 evidencia-se em dispositivos distintos da lei, entre os quais o artigo 2º, que dispunha o seguinte: "Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, [socioeconômicos] e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional" (BRASIL, 1980).

Sob uma perspectiva diversa, a nova Lei de Migração preceitua em seu artigo 3º, dentre outros, os seguintes princípios e diretrizes da política migratória brasileira: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; a proteção integral e a atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante (BRASIL, 2017).

A nova lei tem um viés humanitário, preocupa-se em assegurar o refúgio e igualdade de direitos, e permite o acesso do imigrante à documentação necessária para que possa viabilizar sua permanência no país, permitindo seu ingresso a serviços públicos e ao mercado formal, o que antes era dificultado pelo Estatuto do Estrangeiro.

Assim,

> a legislação, notadamente progressista, ganha ainda mais destaque quando comparada ao contexto internacional em que está inserida, com a crise dos refugiados. Os países mais desenvolvidos, que notadamente recebem menos migrantes do que poderiam, vivem um momento de restrição ainda maior em suas legislações para estrangeiros. (IANDOLE, 2016).

Aos imigrantes são assegurados, em condição de igualdade com os nacionais, independentemente de sua situação migratória, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, entre outros direitos e garantias elencados no artigo 4º da referida Lei, incluídos os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (BRASIL, 2017).

Foi no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX que os debates acerca dos processos imigratórios se intensificaram no Brasil, sendo que este período ficou conhecido como de imigração de massa. Entretanto, foi preciso compreender as identidades que a imigração assumiu quando os sujeitos estão fora do lugar, mas inseridos em redes de conexão em outros espaços e tempos sociais. É competência do Estado implementar políticas públicas adequadas a sua realidade e voltadas à promoção de uma melhor qualidade de vida a esses sujeitos.

Nas palavras de Rubio:

> A cada segundo y a cada instante que pasa, varios grupos de ciudadanos magrebíes y/o africanos están intentando cruzar en pateras o cayucos el Estrecho de Gibraltar y otros tantos espaldas majoradas hacen lo imposible por traspasar, escondidos, la frontera marcada por el Rio Bravo. Lo mismo esta sucedendo en otros lugares de enlace entre gentes de países de un Sur que se dice es menos desarollado y de un Norte que se dice es más desarollado. Bajo el drama de la hiuda y la incierta esperanza de llegar a un destino en donde poder obtener mejores condiciones de vida, les espera un mundo que en la mayoria de los casos se presenta bajo el yugo de la frustración. En ese abandono quizá temporal de sus hogares, escapan del ahogo que supone el no poder mantener dignamente ni sus famílias ni a elles mismos, bien porque están siendo perseguidos por la intolerância o bien porque el sistema económico de sus naciones dependientes no quiere ni puede atender a sus necesidades. Pese a las dificultades y pese a las adversas circunstancias, al actuar de esta manera, están forjando un sendero de lucha com el que romper aquellas barreras que los países de destino les levantan. (2007, p. 83).

É preocupante a forma de como grande parte do Ocidente responde ao problema da imigração, que é tratada como um assunto alheio e que deve ser solucionado pelos países periféricos. Cabe, unicamente, autorizar o número de quem pode entrar, repatriando aqueles que estão fora da cota legal concedida. Nesse sentido, é necessário ter consciência de que este é um problema global que afeta a todos, é preciso buscar uma solução, derrubar as muralhas para impedir que o discurso emancipador de liberdade e solidariedade seja reconhecido a estas pessoas que não falam a língua e se expressam de maneira diferente. (RUBIO, 2007, p. 84).

O número de pessoas vindo para o Brasil triplicou entres os anos de 2010 e 2012, segundo dados do Conare (Comitê Nacional para Refugiados) e do Ministério da Justiça. Esse número tende a aumentar, principalmente, por causa das pessoas que transitam de países

subdesenvolvidos, que imigram pelos mesmos motivos dos que tentam sua entrada na Europa. (LIMA, PORTUGAL, LUISA, 2015).

Essa mudança de perspectiva da legislação migratória brasileira decorre do perfil migratório do país na última década. Estima-se, que o número de migrantes que entraram no país em 2015 foi de 117.745 estrangeiros – um aumento de 2,6 vezes em relação a 2006 (LIMA, PORTUGAL, LUISA, 2015).

Os haitianos foram os que mais chegaram no Brasil, sendo 14.535 haitianos registrados em 2015, um aumento de mais de 30 vezes se comparado com os 481 haitianos que deram entrada no país em 2011 (LIMA, PORTUGAL, LUISA, 2015). Os bolivianos (8.407) assumem a segunda posição em 2015, seguidos pelos colombianos (7.653), argentinos (6.147), chineses (5.798), portugueses (4.861) paraguaios (4.841) e norte-americanos (4.747) (VELASCO; MONTOVANI, 2016).

Este fenômeno migratório ocorre porque, em grande parte, o Brasil é um país emergente capaz de lidar com a crise mundial, além de ser um lugar com relativa segurança para que os povos que vem de regiões conflituosas e precárias possam viver em condições dignas, bem como, assegurar o bem estar de sua família.

A Constituição Federal do Brasil trás como fundamental, dentre outros, o princípio da igualdade, quando determina no *caput* de seu artigo 5° que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O Brasil caminha a passos lentos nas questões da inclusão, mas, somente por meio de mudanças legislativas, será possível promover a inserção do imigrante na sociedade. É um processo complexo que deve ser pensado numa perspectiva integral e transversal, pois apesar da legislação brasileira ter avançado, ainda é preciso vencer outras barreiras com relação à migração, entre elas, a questão do preconceito, o respeito à dignidade e a elaboração de políticas públicas que possam garantir aos imigrantes os direitos fundamentais, como alimentação, casa, trabalho, educação e saúde.

3 Políticas Públicas de Inclusão do imigrante

As políticas públicas atingem todos os cidadãos, de todos os níveis sociais, por meio delas é possível romper as barreiras que separam a administração pública da sociedade, pois

envolvem a organização, os interesses de classes, os partidos políticos e agentes responsáveis pela sua elaboração e controle.

Na visão de Schimidt:

> Há algumas razões gerais que favorecem o interesse pelas políticas públicas e por seu estudo. Um primeiro é que o fato de que a crescente escala de intervenção do Estado e a complexidade dos governos nos dias atuais colocam problemas mais complexos aos responsáveis pelas decisões, seja no setor público, seja na sociedade civil e na iniciativa privada. Amplos segmentos da sociedade percebem que os assuntos públicos não são simples, que as soluções para as graves dificuldades são multifacetadas e que não se resolvem apenas pela boa vontade dos governantes ou através de fórmulas simples baseadas em alguma solução rápida. (2008, p. 2307).

Eros Grau (2000, p. 21), sintetiza política pública como sendo a atuação do Estado desde a pressuposição de um bem demarcada separação entre Estado e sociedade [...]. A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social.

As políticas públicas podem ser consideradas as ações que nascem num contexto social, mas cuja execução depende da esfera estatal, tanto no aspecto na liberação dos recursos para sua implementação, como na sua simples regulamentação administrativa. Portanto, não se trata de uma pressão em relação ao Estado quanto à reivindicação de direitos, mas de modernizar a própria sociedade, transformando as estruturas ditas tradicionais (dominação, exclusão e desigualdade), que fizeram parte do aparelho de Estado e se encontram enraizadas nas instituições, em detrimento de normas, valores e identidades, baseadas em preconceitos, ferindo direitos fundamentais. (VIEIRA, 2001, p. 79).

Quando se fala em políticas públicas se faz uma análise geral sobre os rumos do Estado e Sociedade, pois não são um setor ou departamento que tem vida própria, mas sim, o resultado da política compreendido à luz das instituições e dos processos políticos. (SCHIMIDT, 2007, p. 1988).

Desta forma,

> o interesse do público pelas políticas públicas vem crescendo por diversas razões. A primeira deve-se o fato de que essas políticas afetam em diversos aspectos a nossa vida cotidiana. Afinal, elas extraem dinheiro da sociedade pelos tributos pagos pelos cidadãos, regulam comportamentos e conflitos e organizam burocracias e mercados, e distribuem benefícios e uma variedade de serviços á população. A segunda razão diz respeito ao fato de que a busca por explicações sobre por que determinadas políticas públicas são adotadas (e não outras), por que o governo está agindo de nenhuma forma com respeito a determinado problema pode nos ajudar a compreender melhor não só a sociedade em que vivemos, mas também as causas e consequências das decisões públicas. (RODRIGUES, 2011, p. 29).

As políticas públicas requerem várias ações estratégicas que se destinam a implementação de objetivos desejados e resultam da atividade política, envolvem mais de uma decisão política. Uma das principais características é que constituem decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público. (RODRIGUES, 2011, p. 14)

Schmidt (2008, p. 2311) ressalta que política pública remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas da polis. O público distingue-se do privado, do particular, do indivíduo e de sua intimidade. Por outro lado, o público distingue-se do estatal: o público é uma dimensão mais ampla, que se desdobra em estatal e não estatal. O Estado está voltado inteiramente ao que é público, mas há igualmente instâncias e organizações da sociedade que possuem finalidades públicas expressas, às quais cabe a denominação de públicas não estatais.

Importante ressaltar que,

> A análise de políticas públicas é um campo de estudos que vem trazendo importantes contribuições para a melhor compreensão do funcionamento das instituições políticas e das complexidades que envolvem a vida política nos dias atuais. Investigando os resultados, as políticas (policies), entende-se melhor os processos (politics) e o aparato institucional (polity) da política. (SCHIMIDT, 2008, p. 2330).

Neste contexto, as políticas públicas para os imigrantes podem reduzir as desigualdades, e a inclusão da população imigrante e refugiada nas políticas públicas, podem favorecer a integração e a prevenção de violação de direitos, pois o crescente fluxo de imigrantes que chegam ao país em busca de trabalho e de reconstrução de suas vidas exigem do Estado o desenvolvimento de políticas públicas capazes de atender as demandas destes trabalhadores, a fim de que sejam oferecidas para eles as mínimas condições para se estabelecerem com dignidade em território nacional, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, que garante aos estrangeiros residentes no país os mesmos direitos e deveres individuais e coletivos assegurados aos brasileiros natos.

Nas palavras de Schmidt:

> Num ambiente democrático a presença de atitudes e valores de pluralismo, de respeito ao dissenso e a busca do consenso, de tolerância em relação às diferenças, de igualdade econômica e social, de respeito às instituições favorece a consecução de processos abertos, transparentes e participativos de políticas. Sua ausência determina grandes dificuldades para a qualidade democrática desses processos. (2008, p. 2328).

Os imigrantes demandam atenção do poder público, que deve demonstrar aptidão para o trato de questões de natureza das mais diversas, tais como regularização de documentos, informações acerca dos direitos e deveres, acesso à saúde e à educação dentre outros direitos sociais e fundamentais para efetivar os direitos humanos.

Para tanto, são necessárias ações em âmbito municipal visando promover a integração dos imigrantes à sociedade e ao mercado de trabalho, incentivar o diálogo intercultural, e preparar adequadamente servidores públicos para o trato com o estrangeiro, consoante às especificidades de cada município. (SICILIANO, 2013, p. 36 apud SILVA; ASSIS, 2016, p. 208).

É premente a necessidade de implementar políticas públicas que contemplem o diálogo social em todas as suas esferas, bem como, a participação da sociedade no planejamento, fiscalização e implementação de ações estatais que possam contribuir para a inclusão social dos imigrantes no país.

Além disto, o combate à pobreza, a organização da sociedade em defesa da igualdade política diante das desigualdades socioeconômicas e a proteção contra os riscos da vida social constituem tarefas importantes que incrementam a qualidade da democracia. (RODRIGUES, 2011, p. 78).

No Brasil, existem iniciativas municipais voltadas aos imigrantes, em especial no que tange ao acolhimento e ao acesso aos serviços públicos, a exemplo da cidade de São Paulo que sancionou em julho de 2016 a Lei Municipal nº 16.478 que institui sua Política Municipal para População Imigrante, sendo a pioneira a estabelecer diretrizes para a política de imigrantes em âmbito municipal.

Os princípios norteadores dessa Política Municipal, preconizados no artigo 2º da referida lei, pautam-se na afirmação dos direitos humanos, dentre os quais se destacam: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes, a igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes, o combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, e a promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos (SÃO PAULO, 2016).

A implementação da mencionada Política Municipal considera a necessidade do diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, principalmente por meio de audiências, consultas públicas e conferências (SÃO PAULO, 2016).

Outro exemplo ocorreu em 1994 nos Estados Unidos, Califórnia, onde foi aprovado, via plebiscito, o projeto de lei nº 187, conhecido como proposição 187. Nele estabeleceu-se a não liberação para os imigrantes ilegais quanto ao acesso a serviços públicos estaduais, tais como, saúde e educação. A aprovação se deu pelo percentual de 59% dos eleitores da Califórnia e gerou forte polêmica. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994).

Segundo Reis (2004, p. 154), a proposição foi posteriormente revogada pela Suprema Corte que considerou tratar-se de direito inalienável do ser humano e, portanto, não ser viável punir as crianças pelas práticas irregulares de seus responsáveis. Porém, sua aprovação via plebiscito e com a participação efetiva da população, demonstra a forma como a sociedade em geral repudia os imigrantes, negando-lhes direitos básicos.

Várias são as ações prioritárias na implementação da Política Municipal do imigrante, entre elas pode-se destacar a garantia ao direito à assistência social, ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social; a garantia do acesso universal à saúde; a promoção do direito ao trabalho; a garantia a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos do direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade e a valorização da diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município. (SÃO PAULO, 2016).

Ressalta-se também como prioridade, a coordenação de ações que venham ao encontro de viabilizar o acesso da população imigrante aos programas habitacionais, promovendo o direito à moradia digna, a inclusão da população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como a garantia de acesso aos equipamentos esportivos municipais. (SÃO PAULO, 2016).

Diante deste cenário, Tedesco (2015, p. 80) diz que há de se pensar numa forma de reconhecimento deste imigrante e de que maneira sua entrada no país acolhedor possa ser facilitada, dando acesso à determinada sociedade e a cultura do local. Não basta somente uma política que regule o acesso ao país, mas que tal acesso possa levar a acomodação desse imigrante no seio da sociedade.

Importante registrar a solidariedade de alguns países que “acolhem e aceitam” os imigrantes, buscando fornecer o mínimo existencial e dando suporte a este contingente de pessoas através do desenvolvimento e implantação de medidas destinadas a amparar e acolher, com legislações e políticas públicas adequadas que possam proporcionar-lhes uma

vida digna e com as mesmas possibilidades dos nacionais, como previsto no texto da Carta Magna brasileira.

Considerações finais

Os direitos humanos são uma conquista de homens e mulheres, são direitos universais, indivisíveis e interdependentes, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que transcendem as sociedades, ganhando espaço internacional e se aplicam a todos os cidadãos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política entre outros.

O artigo buscou refletir sobre os direitos humanos, com base na igualdade, pois se busca nas políticas públicas efetivar o que determina a legislação pátria em relação aos direitos dos imigrantes.

Assim, cabe analisar o papel do município e do poder local na questão da imigração, como sendo de extrema importância para implementação de politicas públicas de inclusão social. Talvez, por isto, estudos sobre imigração no Brasil seja um dos aspectos mais interessantes e diversificados da história brasileira, pois a compreensão é fator primordial para a transformação e se constituem num dos pontos mais significativos de natureza econômica, social e cultural.

Neste contexto, são necessárias ações público-privadas que venham ao encontro de fornecer o mínimo existencial a este contingente de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e fora de seu país de origem. A intenção da nova lei de imigração esta voltada para a inclusão do imigrante no contexto social brasileiro, porém, como será efetivada é uma incógnita. Muita coisa há de ser feita, iniciando por uma reestruturação das políticas públicas, adequando-as o novo contexto social.

Referências

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. (Orgs.). **Direitos Humanos em evolução**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007**.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU de 5.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Publicado no DOU de 21.8.1980, retificado

em 22.8.1980 e republicado em 22.8.1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm. Acesso em: 14 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: DOU de 25.5.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 14 jan. 2018.

BRASIL. **Lei 13.445**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 14 jan., 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed.. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/11/mundo/3.html>. Acesso em: 15 ago. 2018.

GATTAZ, André; FERNANDEZ, Vanessa Paola Rojas. (Orgs.). **Imigração e imigrantes: uma coletânea interdisciplinar**. Salvador : Editora Pontocom, 2015.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2000.

HISTÓRIA DO BRASIL. Net. **História Da Imigração No Brasil** – **Resumo**. Disponível em: https://www.historiadobrasil.net/imigracao/ Acesso em: 14 jan., 2018.

IANDOLE, Rafael. **Qual o avanço da nova Lei de Migração aprovada na Câmara**. 2016. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/08/Qual-o-avan%C3%A7o-da-nova-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-aprovada-na-C%C3%A2mara Acesso em: 14 jan., 2018.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar Lucas. **Direitos humanos, imigração e diversidade:** dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016.

LIMA, Bruna; PORTUGAL, Beatriz; LUISA, Ana. **Imigração de estrangeiros na contemporaneidade**. 2015. Disponível em: https://horizontesetnicos.wordpress.com/2015/08/17/imigracao-de-estrangeiros-na-contemporaneidade/acesso 13/01/18 Acesso em: 14 jan., 2018.

LUNO, Antonio Enrique Perez. **La terceira generación de derechos humanos**. ed. Aranzadi, Navarra, 2006.

LUNO, Antonio Enrique Perez. **Los derechos fundamentales**. Editorial Tecnos (grupo Anaya, S.A.). Madrid, 2013.

OIM – **Organização internacional para as migrações**. Glossário sobre Migração. Direito Internacional de Migração nº 22. Genebra: OIM, 2009.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, direitos humanos e migrações internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, 2004, v.19, n.55, p.149-163, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf> Acesso em: 10 ago. 2018.

RODRIGUES. Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011. 2ª reimpr. da 1º ed. de 2010.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidad, y otras luchas por la dignidade: uma mirada parcial y situada. **Revista de Investigaciones Jurídicas**, n. 39, México, 2015.

RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos humanos**: **De la anestesia a la sinestesia**. 1 ed. Espana: EDITORIAL MAD, S.L., 2007.

SÃO PAULO. Prefeitura da Cidade de São Paulo. **Lei Municipal nº 16.478, de 8 de julho de 2016** (Projeto de Lei nº 142/16, do Executivo). São Paulo, SP: Secretaria do Governo Municipal, 8 de julho de 2016. Disponível em http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09072016L%20164780000. Acesso em: 14 jan. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de políticas públicas: Elementos de um modelo pós-burocrático e pós generalista. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato. **Direitos Sociais e políticas públicas:** Desafios contemporâneos. Tomo 7, Santa Cruz: EDUNISC, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: Aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato. **Diretos Sociais e políticas públicas:** Desafios contemporâneos. Tomo 8, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SILVA, José Carlos Loureiro da; ASSIS, Daniel de Souza. Políticas públicas: o que são e quais os reflexos do seu hiato no setor migratório brasileiro. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. (Coord.). **Direitos sociais e políticas públicas II.** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

TEDESCO, João Carlos. **Estrangeiros, Extracomunitários e Transnacionais: paradoxos da alteridade nas migrações internacionais:** brasileiros na Itália. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo; Porto Alegre: Ed. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Chapecó: Argos, 2010.

TIRAPELLI, Amanda; LIMA, Sandra Mara Maciel de. política nacional de imigração e a realidade Haitiana: concessão de visto humanitário pelo Brasil. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; SANTIN, Janaína Rigo; DIAS, Jefferson Aparecido. (Coords.). **Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

VELASCO, Clara; MONTOVANI, Flávia. **Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF**. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html Acesso em: 14 jan., 2018.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania*:* a sociedade civil na globalização**, 2001. p. 79